

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA

DL/DECOM/CCJR
Propositura: PL
Nº 030/2017
Fl. nº:
Rúbrica: 8

PL: 030/2017.

AUTORIA: Ver. Wallace Oliveira.

EMENTA: “Dispõe sobre a reserva de vagas para Pessoas Portadoras de Deficiência (PPD) nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra ao município de Manaus, e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (PPD) NAS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA AO MUNICÍPIO DE MANAUS – CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES NO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 14 E ART. 59, E INCISO IV, DA LOMAN, E AT. 2º E § 1º, INCISO II, ALÍNEA B), DO ART. 61, DA CF) - INCONSTITUCIONAL.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA**

DL/DECOM/CCJR
Propositura: PL
Nº: 030/2017
Fl. nº:
Rúbrica: 8/

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Wallace Oliveira que “Dispõe sobre a reserva de vagas para Pessoas Portadoras de Deficiência (PPD) nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra ao município de Manaus, e dá outras providências”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que trata de previsão de reserva de vagas para contratação de pessoas portadoras de deficiência naquelas empresas que prestarem serviços para o município de Manaus.

Cumprе destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Com isso se quer dizer que por mais que as ideias apresentadas possam representar algum anseio da sociedade, contudo no processo legislativo deverá ser observado o ordenamento constitucional e jurídico do país, especificamente quanto à iniciativa de lei, bem como a independência e harmonia dos poderes, dentre outros pontos norteadores.

Inobstante a boa intenção da proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade, visto que fere a Constituição e a LOMAN, veja-se.

A proposta cria atribuições e estruturações no Executivo, visto que estabelece condições para que órgãos da Administração Pública façam contratações de empresas prestadoras de serviço.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA**

DL/DECOM/CCJR
Processura: PL
Nº 030/2017
Fl. nº
Rubrica: 8/

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Veja-se o art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

(...);

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

Este dispositivo vem a ser repetição do § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF, *in verbis*:

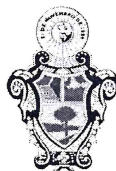
“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II – disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA**

DL/DECOM/CCJR
Pr. - Jura: <i>PL</i>
Nº: <i>030/2017</i>
Fl. nº:
Rúbrica: <i>28</i>

(...).”

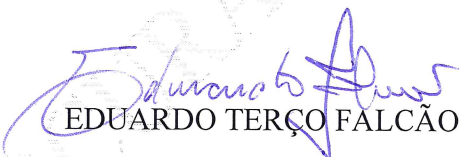
Portanto, em se iniciando o referido projeto no Parlamento, há violação dos dispositivos acima transcritos, vislumbrando-se vício de iniciativa, o que não ocorreria caso partisse do Executivo, e nesse caso nem de lei precisaria por ser discricionariedade desse poder.

Assim, vislumbra-se violação da independência dos poderes, conforme dispositivos da LOMAN e da CF acima transcritos, posto que o Legislativo determina que o Executivo pratique determinado ato.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto interfere na separação dos poderes, conforme art. 14 e art. 59, e inciso IV, da LOMAN, e at. 2º e § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF.

É o parecer.

Manaus, 20 de março de 2017.


EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador